

Brasília, 11 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Ministro

ADOLFO SACHSIDA

Ministério de Minas e Energia – MME

Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 8º andar

70065-900 - Brasília – DF

Assunto: Contribuições para a Consulta Pública MME nº 125/2022 – Minuta de Portaria de Sistemática para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-5" e "A-6", de 2022.

Processo: 48360.000026/2022-17

Excelentíssimo Senhor Ministro,

A **Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa (“ABRAGEL”)**, representante de 290 (duzentos e noventa) associados atuantes como agentes de geração de energia elétrica através de centrais geradoras hidrelétricas até 50MW, que juntos representam cerca de 72,5% do potencial instalado e em operação desses empreendimentos no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar e requerer o que segue.

A Portaria Normativa 41/GM/MME (“Portaria”), publicada em 18 de abril de 2022, a qual estabelece as diretrizes para a realização dos Leilões de Energia Nova – LEN A-5 e A-6 de 2022 (“Leilões”) previstos para 16 de setembro de 2022, bem como a abertura da Consulta Pública nº 125/2022 – CP125 por este Ministério, que dispõe sobre a discussão da Minuta de Portaria (“MINUTA”) contendo a Sistemática para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração "A-5" e "A-6", de 2022, trazem grande expectativa para a ABRAGEL e seus associados a partir da inserção de novos empreendimentos de geração hidrelétrica na Matriz Elétrica Nacional.

Em contribuição à CP125, com o intuito de trazer maior clareza ao entendimento dos limites de contratação de centrais hidrelétricas até 50MW para cada Estado frente ao disposto

no § 3º do Art. 21 da Lei 14.182/2021, a Associação sugere a inclusão de redação ao § 6º do Art.3º da MINUTA, conforme exposto a seguir:

“Art. 3º A SISTEMÁTICA do LEILÃO de que trata o presente Anexo possui as características definidas a seguir.

(...)

§ 5º Nos Leilões "A-5" e "A-6" o PFPQH (PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO) será definido com valor igual a 0,5 (cinco décimos), em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

§ 6º O estabelecimento da destinação de 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW seguirá os demais dispositivos de competitividade estabelecidos nos leilões de energia, observando-se que, caso não haja oferta suficiente para a demanda distribuída para qualquer PRODUTO, haverá a redistribuição de demanda, nos termos desta SISTEMÁTICA.

§ 6º-A A contratação prevista no § 6º deverá priorizar, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada no LEILÃO, excetuando-se no caso de não existirem mais projetos no LEILÃO, devendo a ultrapassagem do limite ser compensada nos leilões posteriores, restringindo-se a contratação nos Estados onde a ultrapassagem tenha ocorrido, de forma a garantir este limite até 31 de dezembro de 2026.

§ 6º-B A ANEEL divulgará ao final do LEILÃO a relação das centrais hidrelétricas até 50 MW contratadas, no total e por Estado, explicitando no balanço os percentuais de contratação comparativamente aos definidos nos §§ 6º e 6º-A, respectivamente, bem como o respectivo déficit de contratação, caso exista.

§ 6º-C A partir deste LEILÃO, o limite de contratação expresso no parágrafo § 6º deverá ser apurado anualmente, devendo os desvios a menor em um ano serem integralmente compensados no ano

subsequente, considerando-se a demanda total contratada nos anos anteriores, aplicando-se a esta o percentual de destinação de demanda constante do § 6º e descontando-se a demanda que foi atendida exclusivamente pelos empreendimentos hidrelétricos até 50 MW.

§ 6º-D O MME deverá avaliar, anualmente, a eventual alteração da obrigação de contratação da demanda de 50% (cinquenta por cento) para 40% (quarenta por cento), nos termos do § 1º do art. 21 da Lei 14.182, de 12 de julho de 2021.”

Sendo o que tínhamos para o momento e certos da sua boa acolhida com o presente pleito e do pronunciamento de V.Exa. com a antecedência que o assunto requer, despedimo-nos, reiterando nossos préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Charles Lenzi

Presidente Executivo

Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL